



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1550

PROJETO DE LEI Nº 14488

PROCESSO Nº 5626

De autoria do Vereador **Paulo Sergio Martins (Paulo Sergio - Delegado)**, o presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a realizar ações de reflorestamento na Serra do Japi utilizando tecnologia de lançamento aéreo de sementes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva:

“(…) Nos últimos anos, a Serra do Japi tem sofrido com o desmatamento, queimadas e outros fatores que impactam diretamente sua vegetação nativa. Frente a esse cenário, é imperativa a implementação de estratégias eficazes de reflorestamento para garantir a recuperação das áreas degradadas e a manutenção desse ecossistema sensível.

A tecnologia de drones para lançamento de sementes (sobreevo) tem se mostrado uma ferramenta eficiente e inovadora para ações de reflorestamento. Ela permite a





cobertura de grandes áreas com agilidade e precisão, sendo uma solução viável para o plantio de espécies nativas em regiões de difícil acesso, como a Serra do Japi. Além disso, o uso dessa tecnologia reduz os custos operacionais e aumenta a taxa de sucesso no crescimento das mudas, tornando-se uma alternativa sustentável e economicamente vantajosa.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a utilizar essa tecnologia no reflorestamento da Serra do Japi, reforçando o compromisso do município com a preservação ambiental e a recuperação de áreas degradadas. A medida também propõe a celebração de parcerias com instituições especializadas, garantindo que as ações sejam conduzidas de maneira técnica, monitorada e alinhada às diretrizes ambientais vigentes

Nesse passo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, o projeto em tela não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da **“organização administrativa”** e gestão dos **“serviços públicos”**, assim como por **“dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”**.

Em reforço a tese aqui desenvolvida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentes decisões, tem concluído pela inconstitucionalidade de leis autorizativas, uma vez que a autorização importa a desautorização, o que é incoerente com o sistema da separação de Poderes delineados na Constituição (art. 2º da CF e art. 5º da CESP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM





AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. **Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual.** 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (destaque nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347650-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **21/08/2024; Data de Registro: 09/09/2024**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – **Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos"** – Legislação de iniciativa parlamentar – **Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente**





celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente. (destaque nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Em análise específica dos dispositivos que compõe o projeto de lei verifica-se que o art. 1º já estabelece, inclusive, a especificação técnica da atuação administrativa - realizar ações de reflorestamento na Serra do Japi, utilizando tecnologia de lançamento aéreo de sementes (sobrevoo) – afastando-se do caráter programática que deve permear as políticas públicas de iniciativa parlamentar, com atribuição de funções específicas ao Poder Executivo, incidindo, assim, em inconstitucionalidade.

Melhor sorte não socorre o art. 3º, o qual estabelece a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com instituições de pesquisa, universidades, organizações não governamentais e empresas especializadas para a execução e acompanhamento das ações de reflorestamento, incidindo em inconstitucionalidade uma vez que dispõe sobre **organização e o funcionamento da Administração Municipal**.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 21 de novembro de 2024.

Fabio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

